



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000412/2024-05

PROA 22/1900-0005363-7

PARECER N° 20.899/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDOR FALECIDO. LEVANTAMENTO PELOS HERDEIROS DA INDENIZAÇÃO RELATIVA À CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA.

De acordo com o §10 do art. 4º do Decreto nº 52.397/15, com a redação da pelo Decreto nº 53.295/16, a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio será devida independente de requerimento para os rompimentos de vínculo que ocorrerem a partir de 1º de agosto de 2016.

Assim, em caso de falecimento de servidor ocorrido antes de agosto de 2016, a indenização referente à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas precisa ser requerida pelos herdeiros ou pelo inventariante.

Logo, quando postulado o respectivo pagamento na forma supracitada, a Administração deverá abrir procedimento administrativo e notificá-lo(s) do resultado, bem como acerca de eventual valor apurado como devido e da necessidade de que apresente(m) alvará ou decisão judicial para o seu levantamento.

No caso do falecimento do servidor ser a partir de agosto de 2016 a Administração não poderá abster-se, se assim for solicitado pelos herdeiros ou pelo inventariante, de fornecer certidão que informe o valor devido a tal título.

Lado outro, a exigência de desistência de ação judicial aposta no §4º do art. 4º do Decreto nº 52.397/15 é relativa a processos judiciais movidos contra o Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando a processos que tramitam na Vara de Família e Sucessões para a expedição de alvará judicial.

No caso concreto, o requerimento apresentado pelos herdeiros em meados de 2021, via e-mail, suspendeu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do §1 do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 02 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84699 e chave de acesso e79dcb03 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 02-10-2024 09:14. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000412202405 e da chave de acesso e79dcb03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDOR FALECIDO. LEVANTAMENTO PELOS HERDEIROS DA INDENIZAÇÃO RELATIVA À CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA.

De acordo com o §10 do art. 4º do Decreto nº 52.397/15, com a redação da pelo Decreto nº 53.295/16, *a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio será devida independente de requerimento para os rompimentos de vínculo que ocorrerem a partir de 1º de agosto de 2016.*

Assim, em caso de falecimento de servidor ocorrido antes de agosto de 2016, a indenização referente à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas precisa ser requerida pelos herdeiros ou pelo inventariante.

Logo, quando postulado o respectivo pagamento na forma supracitada, a Administração deverá abrir procedimento administrativo e notificá-lo(s) do resultado, bem como acerca de eventual valor apurado como devido e da necessidade de que apresente(m) alvará ou decisão judicial para o seu levantamento.

No caso do falecimento do servidor ser a partir de agosto de 2016 a Administração não poderá abster-se, se assim for solicitado pelos herdeiros ou pelo inventariante, de fornecer certidão que informe o valor devido a tal título.

Lado outro, a exigência de desistência de ação judicial aposta no §4º do art. 4º do Decreto nº 52.397/15 é relativa a processos judiciais movidos contra o Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando a processos que tramitam na Vara de Família e Sucessões para a expedição de alvará judicial.

No caso concreto, o requerimento apresentado pelos herdeiros em meados de 2021, via e-mail, suspendeu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do §1 do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, questionando a incidência ou não de prazo prescricional em caso concreto de requerimento de ressarcimento em pecúnia de licenças-prêmio de servidora já falecida.

O feito foi inaugurado pela Coordenadoria Regional da Secretaria da Educação de Santa Maria – 8º CRE, com o requerimento firmado pela inventariante em 23/02/22, pleiteando o ressarcimento em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas e não usufruídas pela mãe, cujo falecimento ocorreu em 02/07/16.

Foi anexada correspondência eletrônica da Divisão de Gestão da Folha de Pagamento do Tesouro do Estado – DGF/TE informando que “o fato gerador que causou o direito à indenização de LP iniciou em 03/07/2016 e encerrou no dia 02/07/2021”, de forma que o expediente foi arquivado, o que motivou novo requerimento da inventariante, no qual elucida que foi interposta ação judicial para liberação de alvará judicial em 12/02/21, que culminou na expedição de termo de inventariante em 21.02.22. Assim, o PROA foi desarquivado e encaminhado à SEFAZ.

A DGF/TE, então, solicitou “a comprovação de que, dentre os objetos da ação judicial, constava a conversão da licença prêmio em pecúnia”, em razão do disposto no art. 4º, §1º, do Decreto nº 52.397/15, sendo acostada, pela 8ª CRE, cópia do processo judicial supracitado, tombado sob o nº 5004617-40.2021.8.21.0027, que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santa Maria.

Em prosseguimento, houve manifestação da Assessoria de Orientação e Normatização do Tesouro do Estado – ASSON/TE no sentido de que teria sido implementada a prescrição, mas que a conversão em pecúnia deveria prosseguir no processo judicial, pois o pagamento administrativo ficaria condicionado à comprovação da desistência da ação. Inobstante, sugeriu o encaminhamento a esta Procuradoria-Geral do Estado para sanar dúvida em relação ao prosseguimento do pagamento administrativo no caso de desistência da ação judicial.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica – ASJUR/SEFAZ teceu considerações e ratificou o entendimento da ASSONTE, pontuando, ainda, o advento do Parecer nº 20.814/24, e sugerindo o encaminhamento de consulta para “averiguar a eventual incidência da prescrição quinquenal e orientar acerca dos procedimentos que devem ser adotados no âmbito deste processo administrativo”, o que foi corroborado pelo Procurador Setorial que atua junto à Pasta.

Após a anuência da Secretária de Estado o expediente foi enviado a esta Casa, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relato.

2. Trata-se, pois, de consulta acerca da viabilidade no caso concreto de pagamento da indenização em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas por servidora falecida aos seus herdeiros.

Em meados do ano de 2021 os herdeiros entraram em contato com a 8ª Coordenadoria da SEDUC postulando o aludido pagamento. Do exame do PROA, verifica-se que na época os requerimentos no serviço público estadual ainda se davam de forma eletrônica, em virtude do sistema de distanciamento controlado estabelecido pelo Decreto nº 55.240/20 para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, como foi bem pontuado pela Assessoria Jurídica da SEFAZ.

Em 25/02/21 é enviado e-mail da 8ª CRE para o filho da servidora, Sr. Rodrigo, com o seguinte teor:

Assunto: Re: Fw: Fw: pedido de abertura de processo administrativo

Bom dia! Para abrir processo administrativo requerendo o ressarcimento das licenças não fruídas são necessários os seguintes documentos: - Termo de inventariante (feito em cartório); - Certidão de óbito (cópia); - RG do requerente (cópia); - Cartão do banco com o

número da conta do requerente (cópia).

Estamos enviando o formulário de solicitação em anexo, que deverá ser preenchido o nome do inventariante, datado, assinado, preenchido o endereço e reenviado junto com os demais documentos.

Att

Em 02/03/21, às 11h23, é enviado novo e-mail da 8º CRE ao mesmo destinatário:

*Assunto: Re: RE: Fw: Fw: pedido de abertura de processo administrativo Bom dia Rodrigo!
Para que seja instruído o processo de ressarcimento de licença prêmio, é preciso anexar um termo de inventariante, conforme orientação da SEDUC.*

Att

Em resposta, o filho Rodrigo enviou e-mail em 02/03/21, às 14h26, com o seguinte teor:

Boa tarde! Em todo caso, preciso que seja feita a abertura do processo administrativo indicando o nome das partes requerentes e os valores a serem pagos (nome da funcionária pública: XXXX, CPF XXXX e beneficiários: RODRIGO XXXX, CPF XXXX e JULIANA XXXX, CPF XXXX).

É importante que conste o nome da pessoa responsável pela abertura do processo administrativo pois será feito o pedido da liberação dos valores pela via judicial por meio do alvará judicial.

No aguardo de sua resposta,

Cordialmente,

Mais uma vez, a 8ª CRE manifesta-se por correspondência eletrônica, em 04/03/21, assim aduzindo:

Re: RE: RE: Fw: Fw: pedido de abertura de processo administrativo A

Boa tarde Rodrigo!

Para podermos instruir o processo de ressarcimento das LPs não fruídas precisamos dos documentos que foram solicitados.

Não temos como abrir um processo da forma como nos solicitou.

No processo constará apenas um nome de inventariante independente de quantos sejam.

Infelizmente não podemos atender tua solicitação.

Aguardamos os documentos solicitados para podermos dar início ao processo.

Com o intuito de atender as exigências formuladas pela Administração, os filhos da servidora ingressaram, em 12/03/21, com ação judicial com pedido de expedição de alvará para a liberação dos valores devidos à título de indenização de licenças-prêmio não gozadas. A ação, em face da sua natureza, não é direcionada contra o Estado do Rio Grande do Sul, embora o juízo tenha determinado a intimação deste para informar quais seriam os valores devidos em face da extinção do vínculo da servidora com o Estado por seu falecimento. Referida intimação, contudo, não mencionou expressamente valores relativos a licenças-prêmio, de forma que a resposta apresentada não informou os dados necessários.

O processo judicial seguiu tramitando, e, em face da demora, os requerentes peticionaram em 06/12/21 pedindo que a filha Juliana fosse nomeada inventariante, com o intuito de que viesse a postular, nessa qualidade, administrativamente a indenização pretendida, o que foi deferido, sendo expedido em 21/02/22 o respectivo termo.

Assim, em 23/03/22, a inventariante apresentou toda a documentação necessária e foi finalmente aberto o correspondente processo administrativo. Todavia, surgiu a dúvida sobre eventual prescrição e, ainda, sobre a necessidade ou não de comprovação de desistência da ação judicial movida para a expedição de alvará.

Ocorre que ainda que o *caput* art. 4º do Decreto nº 52.397 assegure o direito à indenização aqui examinada em caso de rompimento do vínculo em face do falecimento do servidor, não há definição de quem estaria autorizado a recebê-la, de forma que o efetivo levantamento do valor devido fica condicionado à apresentação de alvará ou decisão judicial.

Não obstante, não é imprescindível a apresentação do termo de inventariante para que seja apresentado o requerimento de conversão em pecúnia previsto no §1º do art. 4º, visto que, como o decreto não definiu quem seriam os beneficiados em caso de falecimento do servidor, esse exame ficará a cargo do Poder Judiciário ao examinar o pedido de expedição de alvará, de maneira que o pleito administrativo inicial pode ser firmado tanto pelos herdeiros quanto pelo inventariante.

Note-se que o dispositivo legal supracitado estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a apresentação do pedido previsto no *caput* a contar do falecimento do servidor, sob pena de incidência da prescrição com base no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, o qual, por sua vez, assim prevê:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Nessa linha, nos termos do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, entendo que o requerimento formulado pelos herdeiros via e-mail, em meados de 2021, suspendeu a prescrição, mormente, porque durante todo o interregno temporal posterior foram promovidas diligências no processo judicial movido para a expedição do alvará.

E, mais, cabia à 8ª CRE abrir, naquela oportunidade, o respectivo processo administrativo e, após proceder às análises devidas, notificá-los do resultado, bem como da existência de eventual valor a ser indenizado e da necessidade de apresentação de alvará ou ordem judicial para ultimar a liberação dos valores. Tal entendimento, comunga com as disposições da Lei 15.612, de 06/05/21, que passou a reger o processo administrativo no Estado nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo administrativo estadual pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado, devendo tramitar em meio eletrônico, conforme regulamento. Parágrafo único. A abertura de autos físicos deve ser devidamente motivada com a exposição das razões que impedem a tramitação eletrônica do processo administrativo.

Art. 8º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º No ato de recebimento do requerimento inicial de cidadão, a Administração deve aplicar as dispensas de que trata o art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

De outra banda, no caso do óbito do servidor ser a partir de agosto de 2016, a conversão em

pecúnia da Licença-Prêmio será devida independente de requerimento, nos moldes do §10 do art. 4º do Decreto nº 52.397/15, com a redação dada pelo Decreto nº 53.295/16, o que não arreda, contudo, a obrigação da Administração de fornecer certidão informando o valor devido a tal título se assim for requerido pelos herdeiros ou pelo inventariante, em face do direito previsto na alínea b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Por derradeiro, a previsão aposta no §4º do art. 4º do Decreto nº 52.397/15 é relativa a processos judiciais movidos contra o Estado do Rio Grande do Sul para questionar o *quantum debeatur* ou para a constituição ou declaração do próprio direito, de forma que não alcança ação judicial ajuizada perante a Vara de Família e Sucessões para postular autorização para o recebimento de valores devidos ao *de cuius*, ao contrário, a expedição de alvará ou a ordem judicial é pressuposto indispensável para que estes possam ser efetivamente pagos a quem de direito.

Todavia, em consulta aos autos do processo nº 5004617-40.2021.8.21.0027 afere-se que ainda não há ordem judicial para o pagamento ou expedição de alvará, o que não ocorreu justamente porque os interessados não conseguiram comprovar em juízo o valor a ser levantado, como se verifica em decisão proferida em 24/09/24, *verbis*:

DESPACHO/DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelos requerentes alegando omissão na decisão de evento 39, pois não foi determinada a citação do requerido Estado do Rio Grande do Sul.

Pede o acolhimento do recurso para ordenar a citação do Estado (evento 91).

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, reitero aos requerentes o que já havia sido esclarecido na decisão de evento 79, DESPADEC1: Este Juízo especializado em família e sucessões tem competência tão somente para analisar o pedido de autorização dos sucessores de XXXX, no caso, JULIANA e RODRIGO, a levantar valores de titularidade da falecida e não recebidos em vida, nos termos da Lei 6858/80.

Contudo, para o deferimento do pedido, a existência destes valores deve ser comprovada nos autos, incumbência que toca aos requerentes.

Ademais, diante da aparente negativa do Estado em efetuar o pagamento das verbas indicadas pelos sucessores como devidas à falecida, este Juízo não tem competência para determinar ao Estado do Rio Grande do Sul o pagamento.

Referida pretensão depende da análise de matéria administrativa, cuja competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) ou da 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública, a depender do montante discutido.

Portanto, se o que pretendem a citação do Estado para que, ao final seja determinado o pagamento, deverão requerer a redistribuição à Vara competente.

Caso contrário, este Juízo analisará a pretensão conforme a existência provada de valores de titularidade de XXXX.

Quanto ao mérito do recurso, não assiste razão aos embargantes.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir

omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Das razões recursais, infere-se que a parte se insurge contra a essência da decisão embargada e pretende, na verdade, a obtenção de novo provimento jurisdicional conforme seus interesses, não indicando, porém, qualquer circunstância que se amolde aos requisitos para interposição de embargos declaratórios.

Na petição de evento 82, PET1 não foi formulado o pedido supostamente não analisado, qual seja, de citação do Estado, e, como já havia sido elucidado em evento 79, DESPADEC1, a questão não poderia ser analisada nestes autos.

Em realidade, em evento 82, PET1, os requerentes, ainda que de forma equivocada, referem: Contudo, o evento 67, ANEXO1 trata-se de resposta do Estado à solicitação encaminhada por ofício em evento 65, OFIC1, conforme evento 61, DESPADEC1. Não houve citação do Estado e, enquanto tramitar neste Juízo, não haverá, pelas razões já expostas. Logo, na decisão de evento 86, DESPADEC1 foi indeferido o pedido de suspensão do processo por 180 dias, formulado em evento 82, PET1, de modo que não há omissão a ser suprida.

DIANTE DO EXPOSTO, diante da inexistência do vício apontado, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte requerente.

Assim, intimem-se para, no prazo de 15 dias, comprovarem a existência de valores e bens a levantar/partilhar, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Nessa medida, a Administração deve dar sequência à análise do requerimento formulado, notificando a inventariante do valor apurado como devido, a fim de que esta possa comprovar em juízo a existência de bens a partilhar e, assim, postular a expedição de alvará para a sua liberação.

3. Ante ao exposto, conclui-se que:

3.1) A apresentação de ordem ou de alvará judicial é pressuposto apenas para o levantamento dos valores referentes ao pagamento da indenização de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas pelo servidor falecido, não podendo a Administração deixar de receber e autuar requerimento de herdeiro(s) ou de inventariante que não seja acompanhado inicialmente dos referidos documentos ou, ainda, negar-se a fornecer certidão que indique o valor devido, quando assim solicitada.

3.2) A desistência de ação judicial que é pressuposto para o pagamento está relacionada a processos judiciais movidos contra o Estado do Rio Grande do Sul, logo, não alcança aqueles ajuizados perante a Vara de Família e Sucessões para a expedição de alvará judicial.

3.3) Nos casos em que o óbito do servidor é anterior à agosto de 2016, após a formalização do pedido e a apuração do valores devidos, os requerentes deverão ser notificados para buscar em juízo autorização para levantamento dos valores (que deverão estar discriminados no documento).

3.4) No caso concreto, a postulação apresentada pelos herdeiros via e-mail suspendeu o prazo prescricional.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000412/2024-05

PROA 22/1900-0005363-7

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 83864 e chave de acesso e79dcb03 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 01-10-2024 16:19. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000412202405 e da chave de acesso e79dcb03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000412/2024-05

PROA 22/1900-0005363-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84701 e chave de acesso e79dcb03 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 01-10-2024 19:31. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000412202405 e da chave de acesso e79dcb03